
DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 64, § 1º do Regimento Interno

PROCESSO: TCE-RJ 213.858-0/2025

ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXAME PRELIMINAR

INTERESSADO: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Versam os autos sobre exame preliminar da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo do município de Campos dos Goytacazes referente ao exercício de 2024.

O Corpo Instrutivo efetuou o exame das contas e, em razão da irregularidade a seguir elencada, sugeriu a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES**.

IRREGULARIDADE Nº 1

Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF)..

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se de acordo com a instrução técnica, opinando também pelo parecer prévio contrário com base na irregularidade supramencionada.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se nos autos que foram concluídas as análises da Secretaria-Geral de Controle Externo (Peças 175 a 177) e do Ministério Público Especial (Peça 180), sendo o processo encaminhado a minha relatoria por força do § 1º, art. 64 do Regimento Interno desta Corte para prosseguimento do feito.

Destarte, considerando dispositivo supramencionado, de modo a possibilitar ao responsável ou procurador legalmente constituído a obtenção de vista dos autos e apresentação de manifestação escrita, se assim entender necessário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão:

DECIDO:

1 - Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 64, §1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Wladimir Barros Assed Matheus De Oliveira, Prefeito do município de Campos dos Goytacazes durante o exercício de 2024, para que tome ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão**, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado; e

2 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a comunicação decidida no item 1, com especial atenção para o prazo fixado e após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro-Substituto